



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 758.184 - RR (2005/0095189-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**  
**RECORRENTE** : MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO NORONHA E OUTROS  
**RECORRIDO** : MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

### EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.**

1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados.

2. Não se tratando, *in casu*, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontestavelmente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa de viagens, ora recorrente.

**3. Recurso conhecido e provido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e CÉSAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0095189-6

**REsp 758184 / RR**

Números Origem: 10020313515 10040023169

PAUTA: 22/08/2006

JULGADO: 22/08/2006

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO NORONHA E OUTROS

RECORRIDO : MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Transporte Aéreo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Foi adiado o julgamento do presente feito, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2006

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 758.184 - RR (2005/0095189-6)

### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI (Relator):** Infere-se dos autos que MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES, WASHINGTON REBELO DE MORAES, INAYARA SILVA MORAES e SAMANTHA SILVA MORAES, ajuizaram ação de dano material e moral contra MRTUR - Monte Roraima Turismo Ltda. Alegaram que adquiriram passagens aéreas das empresas TAM e TRANSBRASIL através da requerida nos trechos Manaus/Brasília/Fortaleza/Manaus, para usufruírem o período de férias em família, no mês de janeiro de 2002. Aduziram que não conseguiram implementar a viagem, pois as passagens da empresa TRANSBRASIL, relativas ao vôo Brasília/Fortaleza, não foram usadas devido a não execução do trecho pela citada companhia aérea, que, como de notório conhecimento, veio a interromper seus serviços na época. Afirmaram que os autores tentaram amigavelmente remediar a situação para o impasse com a requerida. Pleitearam reparação por dano material, correspondente ao valor das passagens, e de dano moral pelo constrangimento e frustração experimentados por toda a família (fls. 02/06).

Em contestação, alegou a requerida, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a responsável pelo evento foi a Transbrasil. No mérito, aduziu inexistência do nexo de causalidade entre a sua conduta e a falta de embarque dos autores; afirmou que sua relação contratual com a empresa aérea era somente de emissão de bilhetes e que por esse serviço auferia um ganho de 7% a título de comissão, não podendo jamais arcar com qualquer responsabilidade pelo transporte de passageiros. (fls. 59/70).

O d. júzo de primeiro grau  *julgou procedente a ação, reconhecendo o direito a indenização por danos materiais no valor de R\$2.644,04, quantia referente ao pagamento das passagens aéreas não utilizadas; quanto aos danos morais, estes foram, igualmente, reconhecidos, sendo fixado o quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção e juros a partir da citação (fls.214/221). Considerou o magistrado sentenciante: "Os autores realizaram diretamente contrato com a Ré ao adquirirem os bilhetes de passagens TRANSBRASIL, na agência de viagens autorizada a comercializar os trechos, então operados por aquela transportadora. A Ré ao expor a venda dos serviços prestados pela empresa aérea assumiu o risco pela correta realização*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do serviço. A responsabilidade solidária das empresas para o fornecimento dos serviços tem sido amplamente consagrada na jurisprudência".*

As partes apelaram: a) os autores requereram a majoração do valor indenizatório do dano moral, bem como a incidência dos juros e correção monetária a partir do evento danoso (fls.224/230); b) a requerida, em preliminar, sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, aduzindo, no mérito, que o contrato que mantinha com a Transbrasil encerrava-se com a emissão de bilhetes, não podendo ser responsável pelo descumprimento do contrato de transporte dos passageiros (fls. 234/244).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, *deu provimento parcial ao apelo do autor e negou provimento ao recurso da empresa-requerida, mantendo os valores indenizatórios fixados em sentença. Afirmou o Acórdão recorrido que, ao escolher a Transbrasil, "mesmo reconhecendo a crise financeira por que passava a nominada empresa aérea, incidiu a MRTUR - Monte Roraima Turismo - em culpa (in eligendo), além de sua responsabilidade objetiva estipulada no caput do recitado art. 14 (do CDC). Assim, tornou-se indiscutível a participação culposa da MRTUR - Monte Roraima Turismo, incidindo em responsabilidade civil, que deve responder" (fls.273).*

O v. Acórdão restou assim ementado (fls. 271):

**"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INEXECUÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO FATO DANOSO. SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. HONORÁRIOS. PARÂMETRO. ART. 20, § 3º E SUAS LETRAS, DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E IMPROVIMENTO DO SEGUNDO**

*- Responde solidariamente a empresa que vende os serviços a serem prestados por empresa aérea, assumindo o risco pela correta realização daqueles, constituindo-se, assim, parte legítima da demanda.*

*- Nas ações indenizatórias, os juros moratórios e a correção são computados a partir do fato danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.*

*- Os honorários advocatícios devem ser fixados entre os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação, diante do comando normativo estabelecido no art. 20, § 3º e letras, do CPC.*

*- O quantum indenizatório deve ser fixado pelo julgador com moderação e justiça, e visa, tão somente, a uma possível amenização pela dor experimentada, além de um alerta ao devedor e a terceiros para que não se repitam ações ou omissões de que possam resultar danos às pessoas, não podendo se transformar a indenização em fonte de enriquecimento sem causa".*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A empresa-apelante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 280/285).

Apresentou, então, recurso especial, com fulcro na alínea "a", do art. 105, III, da CF/88, alegando infringência aos arts. 14, §, II, e 22 do CDC. Aduziu que, *in casu*, a responsabilidade pelo evento foi da Transbrasil, uma vez que a responsabilidade da empresa de turismo cessou quando os bilhetes foram expedidos, não cabendo à recorrente fiscalizar o cumprimento do contrato de transporte aéreo pela Transbrasil, mas sim ao ente público que concedeu a exploração. Requereu, assim, a reforma do acórdão recorrido, por consequência, a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa de viagens, ora recorrente, à vista dos dispositivos legais retro mencionados (fls. 295/304).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 320/325.

Admitido o recurso, às fls. 342/343, subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 758.184 - RR (2005/0095189-6)

### VOTO

**O Exmo. Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI (Relator):** Srs. Ministros, como relatado, insurge-se a empresa-apelante contra o *decisum* colegiado, ementado às fls.271, alegando infringência aos arts. 14, §, II, e 22 do CDC. Aduziu que, *in casu*, a responsabilidade pelo evento foi da Transbrasil, uma vez que a responsabilidade da empresa de turismo cessou quando os bilhetes foram expedidos, não cabendo à recorrente fiscalizar o cumprimento do contrato de transporte aéreo pela Transbrasil, mas sim ao ente público (art. 22 do CDC) que concedeu a exploração. Requereu, assim, a reforma do acórdão recorrido, por conseqüência, a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa de viagens, ora recorrente, à vista da aplicação dos dispositivos legais retro mencionados.

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os autores contrataram com a empresa de turismo, ora recorrente, a compra e venda de passagens aéreas no trecho Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado nos autos, foi regularmente prestado, com a expedição dos bilhetes aéreos.

Entretanto, os serviços contratados, vale dizer, o transporte aéreo de passageiros no trecho acima mencionado não foi executado, não podendo os autores utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão da referida empresa aérea ter interrompido seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados. Tal fato é ressaltado na sentença de primeiro grau, às fls. 251:

***"...a falta de operação da empresa TRANSBRASIL, que veio a interromper seus serviços na época marcada para a fruição das férias familiares."***

Demonstram, portanto, os fatos a incontroversa incidência, *in casu*, das hipóteses previstas no parágrafo 3º, do art. 14, do CDC, *verbis*:

***"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

..... omissis ....



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º. *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".*

Ora, como se vê claramente nos autos, não se constatou nenhum defeito na prestação de serviço contratado entre a empresa de turismo e os autores, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, cumprindo, assim, a empresa recorrente com seu encargo de intermediação da compra dos bilhetes de passagem, não lhe incumbindo responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato de transporte aéreo pela TRANSBRASIL.

Ademais, não se trata, de toda evidência, de venda de *pacote turístico*, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada.

Além do mais, como ressaltado no voto condutor do acórdão, que restou minoritário, "*o transporte foi pactuado com a TAM e com a TRANSBRASIL, empresa aérea então atuante no mercado brasileiro, de quem é, com exclusividade, a culpa pela não prestação dos serviços e de quem deve ser exigida a devida reparação*" (fls.262).

Válido citar, nesse sentido, excerto do voto retro mencionado:

*"Não obstante o CDC, estatuto destinado a amenizar o desequilíbrio econômico entre os consumidores e os fabricantes de bens, comerciantes e prestadores de serviços, criar um novo sistema jurídico protetional nas relações de consumo, adotando princípios especiais como o da culpa objetiva, o da responsabilidade solidária e outros, a sua aplicação não pode ultrapassar os limites do ponderável, ou do justo, tanto que também fez presentes regras que limitam ou que excluem a responsabilidade, como estabelecido nos transcritos dispositivos - artigo 14, § 3º, incisos I e II" (fls. 262/263).*

Destarte, acolho as razões recursais, reformando *in totum* o *decisum* recorrido, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa recorrente, à vista da aplicação do artigo 14, § 3º, do CDC.

**Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço e dou provimento ao recurso.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0095189-6

**REsp 758184 / RR**

Números Origem: 10020313515 10040023169

PAUTA: 22/08/2006

JULGADO: 26/09/2006

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO NORONHA E OUTROS  
RECORRIDO : MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Transporte Aéreo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 26 de setembro de 2006

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária